

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000291/2016
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 03.06.2016 – Errata de: 21.06.2016
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 06.07.2016, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 09 (nove)

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se à execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e de telefonia em várias agências do contratante, de acordo com as condições descritas nos anexos, partes integrantes do edital e itens a seguir:

LOTE 01 - Obras civis e instalações elétricas, lógicas e de telefonia em agências do Grupo 1.

LOTE 02 - Obras civis e instalações elétricas, lógicas e de telefonia em agências do Grupo 2.

LOTE 03 - Obras civis e instalações elétricas, lógicas e de telefonia em agências do Grupo 3.

I – RELATÓRIO

Em 06.07.2016 foi realizada sessão de abertura – Habilitação da Tomada de Preços n° 0000291/2016. Por ocasião, uma vez verificado em processos anteriores que os documentos econômico-financeiros apresentados pela empresa DG Engenharia e Construções Ltda., apontavam receita bruta anual em valor superior ao limite máximo

permitido de R\$3.600.000,00 anuais, não foi facultado a mesma o tratamento jurídico diferenciado para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Em 19.07.2016 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, na qual a recorrente foi habilitada, porém sem a condição de Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante DG Engenharia e Construções Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre, apresentando documentos e alegando, em síntese, que atende em seu inciso II do artigo 3° da Lei Complementar n° 123/2006 e solicitando o direito ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto pela licitante DG Engenharia e Construções Ltda. trata-se da perda do enquadramento de empresa de pequeno porte, em razão dos documentos habilitatórios apresentados em processos anteriores, especificamente Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, bem como o Certificado emitido pelo CAGE – Controladoria e Auditoria Geral do Estado, que comprovavam Receita Bruta Anual superior ao limite máximo permitido para usufruir das vantagens auferidas pelos arts. 42 a 45 da Lei Complementar n° 123/2006.

Antes da análise técnica do recurso interposto, protocolado na recepção da Unidade de Licitações e Compras em 21.07.2016, faz-se necessário relatar que, o argumento utilizado pela recorrente é de que, por erro contábil, foi entregue à escrituração digital faturamento de R\$4.150.065,30, devido a erro de sistema que importou em duplicidade algumas notas fiscais, tendo sua correção sido efetuada em 01.07.2016.

A recorrente anexa ao Recurso Administrativo cópia da página da Receitanet comprovando a substituição do arquivo no sistema Sped Contábil de Escrituração Contábil Digital, referente ao período de 01.01.2015 à 31.12.2015; Certificado de Capacidade Financeira relativa de Licitante, emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) com validade até 30/06/2017; Termos de Abertura e Encerramento; Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, recebida em 01.07.2016; Balanço retificado e Demonstrações Contábeis.

Invoca a licitante DG Engenharia e Construções Ltda. que a Comissão de Licitações realize diligência, com a finalidade de esclarecer sobre o enquadramento como EPP.

Quanto ao argumento atacado, há que se analisar a Lei Complementar nº 123/2006, segundo os termos do art. 3º, inciso II que estabelece os limites para enquadramento de empresas de pequeno porte:

“II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

Da análise dos documentos anexados ao recurso interposto, comprova-se que a recorrente obteve Receita Bruta Anual de R\$3.277.191,16, portanto, dentro do limite máximo estabelecido pela Lei nº 123/06 para ser enquadrada como empresa de pequeno porte. Desta forma merece prosperar o pedido, enquadrando a licitante DG Engenharia e Construções Ltda. como EPP, bem como facultar o tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº123/06.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente

certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante DG Engenharia e Construções Ltda., retificando-se a decisão proferida em Ata no dia 15 de julho de 2016 e publicada em 19 de julho de 2016, facultando a licitante a condição de Empresa de Pequeno Porte.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 04 de agosto de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Célia Ribeiro Dias Cleonice Evanir Born de Souza
Presidente